



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902587/2015-20
RESOLUÇÃO	3201-003.880 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIS/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que se providencie o seguinte: (i) juntar aos presentes autos todas as informações pertinentes ao litígio que já foram juntadas ao processo administrativo nº 10680.720218/2015-11, (ii) analisar os laudos apresentados, presentes às fls. 627/628, juntado à Impugnação, e às fls. 819/820, juntado ao Recurso Voluntário, relativos aos itens utilizados como insumos pelo Recorrente e às atividades próprias da pessoa jurídica, com o intuito de se comprovar, de forma conclusiva e detalhada, a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de crédito, nos moldes do REsp nº 1.221.170 (STJ) e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018, (iii) elaborar novo Relatório Fiscal, considerando-se os laudos/pareceres técnicos apresentados pelo Recorrente, bem como o mesmo REsp nº 1.221.170 (STJ) e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos, sem prejuízo da reanálise de outros créditos glosados, além daqueles relacionados a bens e serviços utilizados como insumos, (iv) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência, facultando-lhe o prazo regimental para se manifestar, e (v) cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este colegiado para prosseguimento

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (rastreamento nº 100617303), emitido em 05/05/2015, pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, que não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 34291.91635.191212.1.3.04-3093.

Em conformidade com os dados constantes da Dcomp, a intenção da contribuinte era a de realizar a compensação de débitos tributários próprios com utilização de um crédito no valor de R\$ 1.265.952,24, relativamente a um DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 20/05/2008, no valor total de R\$ 9.000.000,00.

Por sua vez, a autoridade administrativa, ao analisar o pleito, apesar de ter localizado 2 (dois) pagamentos com as características informadas, não homologou a compensação declarada por falta de documentação comprobatória. Ainda, de acordo com as informações constantes do despacho decisório, os documentos relativos à referida análise foram guardados no processo administrativo nº 10680.720218/2015-11.

A contribuinte foi cientificada da decisão administrativa em 13/05/2015 e apresentou, em 11/06/2015, manifestação de inconformidade, cujo teor é resumido a seguir.

(Para facilitar o resumo as argumentações apresentadas pela contribuinte foram dispostas abaixo em tópicos idênticos aos apresentados na manifestação).

Manifestação de Inconformidade

1. DA TEMPESTIVIDADE

Diz que foi cientificada do encerramento do procedimento em 13/05/2015 e que o prazo legal de 30 (trinta) dias encerrou-se em 12/06/2015, o que demonstra a tempestividade da manifestação apresentada .

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Faz, um breve relato do procedimento fiscal, e sustenta a nulidade do despacho decisório contestado por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Diz que as informações disponibilizadas no presente processo não demonstram as razões das glosas fiscais e que o relatório fiscal de somente uma página, constante do processo nº 10680.720218/2015-11, não esclarece absolutamente nada, uma vez que aponta a mera falta de clareza como fundamento para a negativa de todo o crédito solicitado. Argumenta que a “fiscalização se recusou a analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, limitando-se a afirmar que as respostas da Empresa não foram claras o suficiente para o deslinde da questão e punindo a Empresa por discordar da tese por ela defendida.” (Grifos nos originais). Afirma que a fiscalização não realizou a motivação nem apontou o fundamento legal para as glosas, o que prejudica completamente sua defesa, uma vez que não há do que se defender. Diz, também, que a “falta de clareza” esbarra na emissão de despacho análogo ao dos autos (proc. Adm, nº 10680.914411/2004-30), relativo ao mês de janeiro de 2008, uma vez que naquele outro processo, o pleito, solicitado de mesma forma, na mesma delegacia da Receita Federal e com a apresentação de documentos similares, foi analisado. Acrescenta, para no caso de ser superada a nulidade apontada, que: o creditamento realizado, relativamente às contribuições não cumulativas, foi realizado em estrita observância à correta interpretação da Constituição Federal; que a tese fiscal, relativamente a este último assunto, não pode prosperar;

e que vários produtos glosados são utilizados de forma direta no processo produtivo da empresa, fato que contradiz o próprio posicionamento adotado pelo órgão administrativo em relação aos créditos não cumulativos das contribuições (PIS e Cofins).

3. PRELIMINARMENTE 3.1 NULIDADE NO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS GLOSADOS. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. O FERIMENTO CLARO AO DIREITO DE DEFESA. EVIDENTE CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO APRESENTADOS. ANÁLISE DE CASO ANÁLOGO AO DOS AUTOS.

Defende, novamente, com base em ementas de acórdão que colaciona na peça de defesa, que o despacho decisório contestado careceu de motivação e cerceou o seu direito de defesa, uma vez que desrespeitou os art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e art. 50, caput e inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999. Argumenta que a fiscalização, no caso de discordar dos fundamentos utilizados pela empresa para a tomada do crédito, deveria ter motivado a decisão administrativa com a defesa da tese defendida pela autoridade administrativa, de entendimento mais restritivo do direito ao crédito, e não simplesmente fundamentado as glosas na suposta

falta de clareza. Nesse sentido, sustenta que a autoridade a quo incorreu em grave erro, pois, diante da insuficiência de elementos para a formação de seu convencimento, deveria ter realizado novas intimações.

Acrescenta, também, que a nulidade fica mais evidente quando se verifica o processo administrativo nº 10680.914411/2004-30, relativo ao mês de janeiro, e que é análogo ao caso ora tratado. Diz que naquele outro processo, a mesma fiscalização, realizou a análise da documentação apresentada e que neste processo as planilhas apresentadas são mais completas e melhores elaboradas. Argumenta que esta situação demonstra que a fiscalização, no presente processo, não exerceu suas funções, ofendendo o princípio da verdade material e da segurança jurídica. Alega que tal fato demonstra, também, a irregularidade do ato administrativo, uma vez que não houve a correta identificação dos fatos tributáveis.

Por fim, adicionalmente, solicita que o processo seja baixado em diligência para que a fiscalização, ao menos, informe os reais motivos das glosas, bem como os motivos que fundamentaram sua decisão.

3.2. DOS BENS GLOSADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO NO PRESENTE DESPACHO DECISÓRIO E QUE FORAM ACATADOS NO PTA Nº 10680.914411/2014-30. INCOERÊNCIA ENTRE AS FISCALIZAÇÕES. OFENSA AO ARTIGO 146 DO CTN.

Alega que existe uma grande contradição na atitude da fiscalização, uma que, no presente processo, foram negados créditos (sobre bens e serviços) que foram concedidos no processo nº 10680.914411/2014-30. Cita os exemplos da escória sintética, do ferro e do coque metalúrgico. Diz que o posicionamento da autoridade ocasiona insegurança jurídica e afronta o art. 146 do CTN, uma vez que houve mudança de critérios no processo fiscalizatório.

Por fim, adicionalmente, pede que o processo seja baixado em diligência para que a fiscalização cancele a glosa de todos os itens que foram acatados no processo administrativo nº 10680.914411/2014-30.

4. MÉRITO. NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. ALCANCE CONSTITUCIONAL. AMPLITUDE NA DEDUÇÃO DE DESPESAS NECESSÁRIAS AO ALCANCE DA BASE TRIBUTÁVEL.

Relata, primeiramente, em respeito ao art. 146 do CTN, que partiu da premissa de que as glosas se deram pelas mesmas razões do despacho decisório do processo anterior (doc. 08), ou seja, de que as glosas decorreram da suposta não vinculação dos itens (bens e serviços) ao processo produtivo da empresa.

Nesse sentido, destaca que o volume de itens glosados (mais de 9.100) não permite a defesa individualizada, mas que o motivo para o deferimento do crédito para todos os insumos discutidos deve ser o mesmo, quer seja: de que “tratam-se de produtos essenciais ao processo produtivo da Empresa e, portanto, conforme jurisprudência já consolidada nº CARF, devem ter respeitado seu direito ao

crédito de Cofins, nos termos da CF/88 e da Lei nº 10.833, de 2003.”. (Grifos nos originais)

4.1 A NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. NATUREZA E FINALIDADE. PREMISSAS AO DIREITO DE CRÉDITO DE DESPESAS. DESPESAS ESSENCIAIS E JÁ TRIBUTADAS NA ETAPA ANTERIOR.

Defende, com base em posição doutrinária, que a não cumulatividade aplicada ao PIS e à Cofins, por se encontrar fundamentada no art. 195 da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e por ter como fato imponível a receita bruta, diverge, em muito, da não cumulatividade aplicada aos demais tributos (IPI e ICMS). Argumenta que a materialidade da incidência tributária deve ser levada em conta e, nesse sentido, defende que o cumprimento da não cumulatividade das contribuições (PIS e Cofins) exige que ocorra a efetiva depuração da base de cálculo das contribuições por meio do creditamento de todas as despesas incorridas para a formação da receita, sempre que referidas despesas se mostrem necessárias ou essenciais à atividade produtiva e sejam efetivamente pagas pela contribuinte. Diz que a aplicação da não cumulatividade na forma como entende a fiscalização faz com que as contribuições incidam de forma duplicada, ferindo a lógica constitucional da não cumulatividade.

4.2 DIFERENÇAS ENTRE A NÃO-CUMULATIVIDADE IMPOSTA CONSTITUCIONALMENTE AO PIS E A COFINS DA NÃO-CUMULATIVIDADE APLICÁVEL AOS IMPOSTOS (IPI E ICMS).

Sustenta que a não cumulatividade do IPI e do ICMS não guarda qualquer semelhança com a não cumulatividade aplicada às contribuições, visto que, no primeiro caso, a incidência da tributação ocorre sobre as operações de circulação de bens e serviços, enquanto que no segundo aquelas incidem sobre a totalidade das receitas auferidas. Diz, novamente, que no caso das contribuições deve-se levar em conta a materialidade da incidência (receitas), de modo a se considerar, para a efetiva aplicação da não cumulatividade, todos os custos e despesas essenciais a formação das receitas, não se podendo aplicar para as contribuições o regime não cumulativo do IPI e do ICMS.

4.3 AS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 E A NATUREZA DO ROL DE DESPESAS CREDITÁVEIS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCOMPLETUDE DA PREVISÃO LEGISLATIVA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 195 DA CF/88 E DA MATERIALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

Argumenta que o art. 195, § 12, da Constituição Federal de 1988, prevê a não cumulatividade de forma ampla e assim as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, não poderiam limitar o direito ao crédito prevista na Carta Magna. Defende, dessa forma, que os artigos 3º de referidas leis devem ser reconhecidos como tendo natureza exemplificativa, ou seja, entende que se deve interpretar que mencionados artigos trazem apenas exemplos de custos e despesas que podem gerar direito ao crédito. Nesse sentido diz que “na medida em que o rol de

despesas elencadas no art. 3º das Lei nº 10.637/02 e 10.833/02 não abrangeu todo o universo de despesas necessárias à atividade produtiva e que ainda constituem receitas já tributadas na etapa anterior, tem-se clara a natureza meramente exemplificativa do rol de despesas enumeradas na redação dos referidos artigos (art. 3º, Lei 10.637/02 e 10.833/03), nos termos do art. 195, § 12 da CF/88.” (grifos nos originais).

5. SUCESSIVAMENTE: A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE PIS E DA COFINS TOMADOS PELA EMPRESA COM LASTRO NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF SOBRE O ASSUNTO.

Diz que o aproveitamento dos créditos sobre e bens e serviços glosados foram tomados nos estritos limites da legislação e do posicionamento do Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Diz, também, que todas as despesas que tiveram os créditos glosados são essenciais ao processo produtivo da empresa (produção de aço) e mostam-se imprescindíveis para a consecução de seu objeto social.

5.1 A NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF.

Argumenta que o conceito de insumo utilizado pela autoridade a quo não foi fundamentado e resume-se a dizer, de forma restritiva, que o insumo é somente o bem/serviço que exerce ação direta sobre o material produzido. Sustenta que a interpretação da fiscalização foge da lógica dos tributos, tendo em vista que as contribuições possuem um espectro de incidência bem mais amplo do que o IPI. Alega que o conceito dado pela RFB “não apenas falha pela contradição material entre os tributos analisados, mas também pela flagrante violação ao próprio regime não-cumulativo, vez que seu caráter excessivamente restrito acaba por agravar a carga tributária em razão da cumulatividade, que deveria ser afastada nos termos da Constituição (art. 195, §12) e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03”.

(grifos nos originais). Nesse sentido, argumenta ser impossível restringir o direito ao creditamento ao que se denomina, na sistemática dos impostos, de crédito físico, mormente porque no âmbito do CARF a matéria encontra-se superada.

Explica que, em torno do tema, verifica-se a existência de duas correntes de entendimento no CARF: a) há decisões que entendem pela maior amplitude da conceituação dos insumos, como sendo todos os bens e serviços que constituam despesas necessárias do contribuinte, considerada, de forma subsidiária, a legislação do IRPJ e a conceituação de despesas operacionais; b) e há decisões de âmbito mais restritivo (ainda assim mais ampliativo que o entendimento da RFB), as quais entendem ser insumo todo bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços), indispensável à formação daquele produto ou serviço final e que estejam ainda relacionados ao objeto social da contribuinte.

Aduz que diversas decisões administrativas “têm ainda fixado que a análise da essencialidade do bem/serviço para o processo produtivo deve ser feita caso a caso, considerando-se as premissas acima e o objeto social de cada empresa”. Nesse sentido, traz decisões do CARF que ratificam sua afirmação.

Entende, com base nesta segunda linha adotada pela jurisprudência do CARF, que o conceito de insumos na legislação do PIS/Cofins deve levar em consideração os seguintes critérios: o bem ou serviço deve ser utilizado direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços); deve ser indispensável para a formação daquele produto/serviço final (essencialidade); e deve estar relacionado ao objeto social do contribuinte, exceto os bens e serviços que a própria legislação ressalvar.

Conclui, com base nas jurisprudências colacionadas, que o entendimento da autoridade fiscal encontra-se superado no CARF, restando absurda a discussão travada nos autos.

5.2 A ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA REQUERENTE. SERVIÇOS E BENS NECESSÁRIOS AO SEU PROCESSO PRODUTIVO BEM COMO À CONSECUÇÃO DO SEU OBJETO SOCIAL.

Faz um resumo do objeto social da empresa destacando que a “ArcelorMittal Brasil é uma das maiores produtoras de aços da América Latina. Possui 20 unidades industriais em pontos estratégicos no país. A capacidade de produção alcança 13 milhões de toneladas de aço bruto por ano” e que “Além da fabricação e transformação do aço, a ArcelorMittal está presente no Brasil em frentes tão diversas como: a) mineração; b) geração de energia para uso próprio; c) produção de biorredutor renovável (carvão vegetal);

d) serviços; e) tecnologia da informação; f) responsabilidade social, dentre outros.” Salienta, também, que os créditos glosados referem-se tão-somente a bens e serviços utilizados em suas unidades produtoras de aço, conforme se infere da própria natureza dos insumos arrolados nas planilhas que foram anexadas pela fiscalização.

A fim de demonstrar os inúmeros bens e serviços necessários à consecução de sua produção, a impugnante traz aos autos o laudo pericial (doc. 11) formulado por perito oficial e em processo judicial que tramita na comarca de João Monlevade. Explica que, naqueles autos, a discussão cingia-se ao enquadramento de diversos produtos para fins de creditamento do ICMS, de modo que o objeto do laudo pericial consistiu em analisar a essencialidade e destinação de diversos produtos no âmbito de sua atividade industrial. Informa que o referido laudo pericial ilustra as principais atividades incluídas na linha de produção da unidade da ArcelorMittal em João Monlevade, bem como as principais áreas da linha de produção, tais como aciaria, altos fornos, caldeiras, ar comprimido, depósito regulador de carvão, água industrial, dentre outros. Diz, ainda, que os bens glosados pela Fiscalização e cujos créditos de ICMS foram estornados pelo Fisco tiveram por fundamento o fato de não se tratarem de bens consumidos em razão

de sua interação com o processo industrial. Contudo, o que o laudo aponta é que todos aqueles produtos, ainda que não consumidos no processo ou ainda que não estejam em contato direto com este, fazem parte da linha de produção e direta ou indiretamente influem no produto final.

Relata que um segundo laudo (doc. 12) elaborado por assistente técnico da empresa em conclusão ao laudo pericial acima, demonstra com mais clareza a essencialidade de diversas peças e materiais na linha de produção da referida unidade produtiva. Aduz que esse outro laudo detalha as diversas áreas da unidade produtiva, bem como a necessidade e uso de cada bem nas linhas de produção, detalhando alguns processos como o de “Depósito Redutores e Combustíveis e Teleférico” e “Sinterização”.

Assevera que tais laudos demonstram o uso industrial de muitos bens glosados pela Fiscalização e a essencialidade destes produtos no processo produtivo, ainda que indiretamente. Aduz, também, que mencionados documentos são relativos a apenas uma das unidades produtivas da impugnante, sendo certo que, em outras unidades produtivas, outros bens e serviços podem ser ainda necessários, sem contar os bens e serviços que não foram analisados por não constituírem objeto de glosa do ICMS.

Aduz que uma inspeção técnica nas unidades produtivas é de fundamental relevância para comprovar a necessidade dos bens e serviços glosados na produção industrial da empresa. Diz, todavia, que “pelas provas que serão juntadas aos autos, restarão comprovadas todas as premissas para que os créditos glosados sejam considerados legítimos, nos termos da jurisprudência do CARF”.

5.3 COMPROVAÇÃO DO USO E ESSENCIALIDADE DOS BENS GLOSADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ESSENCIALIDADE E UTILIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO.

Quanto aos bens glosados, aduz que o relatório fiscal apontou somente as supostas imprecisões nas respostas dadas pela empresa.

Diz, também, que sua defesa partiu do pressuposto hipotético de que a fiscalização considerou como insumo somente os bens efetivamente consumidos no processo produtivo (desgaste, dano ou perda de propriedades) e, nesse sentido, argumenta que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os bens e serviços que tiveram os custos e despesas glosados são essenciais para a consecução de suas atividades.

Esclarece que foi impossível a realizar a defesa, item a item, em razão de terem sido glosados cerca de 9.100 itens. Nessa linha, solicita a realização de prova pericial e diz que está apresentando, a título exemplificativo, aqueles bens que são indiscutivelmente essenciais e vinculados ao processo produtivo.

Destaca, primeiramente, os materiais refratários, bem como os inúmeros objetos e peças utilizados na reposição e ou manutenção dos equipamentos das linhas de produção, tais como rolos, solventes, cilindros, buchas, roletes e outros. Cita

posicionamentos do CARF e argumenta que a essencialidade destas peças e produtos é inquestionável, “pois não há dúvidas de que, sem os devidos reparos e manutenções, a linha de produção do aço restará inviabilizada.” (Grifos nos originais) Por segundo, insurge-se contra as glosas do coque metalúrgico, do ferro e da escória (matérias-primas do aço), argumentando que, além de serem essenciais, estes produtos têm contato direto com o produto final. Acrescenta que no processo análogo (nº 10680.914411/2014-30) referidos bens não foram glosados e pergunta qual foi o critério fiscal.

Por terceiro questiona as glosas de sucatas (matérias-primas) utilizadas no processo produtivo. Diz que o posicionamento da fiscalização inverteu a lógica do processo administrativo e que a essencialidade das sucatas no seu processo produtivo é indiscutível, consoante se confirma pela leitura do relatório do BNDES (extraído do sítio eletrônico do BNDES).

Relativamente à Cal Virgem Dolomítica argumenta que ela é aplicada diretamente na primeira etapa de produção do aço, a sinterização. Explica que nesta etapa (sinterização) o minério de ferro é aglomerado com a utilização de produtos como a cal virgem e que na sequência o produto resultante, o sinter, é enviado para os altos fornos.

Defende, ainda, as despesas relativas aos equipamentos de proteção individual, tais como: botas, coletes, capacetes, jaquetas, luvas, máscaras, óculos de proteção e protetores auriculares. Argumenta que referidos itens são essenciais para o processo produtivo da empresa. Explica que a obrigatoriedade da despesa advém de determinação normativa emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e sustenta que a funcionalidade de tais equipamentos é indiscutível, sendo certa a indispensabilidade da adoção de EPI no processo produtivo. Destaca que o CARF possui entendimento favorável à possibilidade de creditamento dos valores correspondentes à aquisição de EPI da base de cálculo das contribuições.

Acrescenta que a empresa possui a devida certificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego relativa a todos os EPI (doc. 13) e que a indispensabilidade da adoção de EPI no processo produtivo é indiscutível, conforme demonstra o documento 14.

Defende, também, que a glosa de bens por suposta vinculação ao ativo imobilizado é equivocada. Argumenta que, para o caso de serem identificados bens que pertencem ao ativo imobilizado, a fiscalização deve realizar a reclassificação do crédito, com a concessão de créditos sobre as respectivas taxas de depreciação.

Por fim, pugna mais uma vez pela nulidade do despacho ou pela necessidade de realização de diligência para a fim de apurar a utilização e essencialidade dos bens glosados.

5.4 COMPROVAÇÃO DO USO E ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS GLOSADOS. INSUMOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO PRODUTIVO.

Repete, de novo, alguma de suas argumentações, no sentido de que inexistente fundamentação e de que o processo deve ser anulado.

Destaca a existência de decisões já proferidas pelo CARF que afastam inclusive a possibilidade de a Receita Federal dimensionar e avaliar quais os bens e serviços são efetivamente essenciais ao processo produtivo da empresa, como o fez na presente autuação. Nessa direção, afirma que a fiscalização não detém conhecimento técnico suficiente e sequer visitou as plantas produtivas da empresa para criar juízos de valor sobre quais serviços seriam ou não essenciais.

Esclarece que pela quantidade de serviços glosados foi impossível realizar a defesa, item a item, mas que, a título exemplificativo, apresenta aquelas glosas relacionadas aos serviços para os quais, por serem essencialmente vinculados e aplicados no processo produtivo, o direito ao crédito é inquestionável.

Defende, primeiramente, os serviços de caldeiraria, alegando que tratam-se de serviços aplicados diretamente na produção do aço.

Por segundo, pugna pelo direito ao crédito sobre os serviços relativos à movimentação de matérias-primas, coleta e seleção de resíduos, demolição e limpeza, dentre outros. Diz que mencionados serviços estão inequivocamente relacionados ao sistema de produção, ainda que não estejam em contato direto com o aço, pois são aplicados diretamente na sua produção.

Por fim, insurge-se contra a glosa de fretes. Diz, novamente, que não há motivação para as glosas, uma vez que existe disposição expressa relativamente ao crédito sobre as despesas de frete. Acrescenta que o CARF, consoante ementas colacionadas na manifestação, vem adotando a possibilidade de creditação dos fretes de forma ampla, incluindo-se os relacionados ao transporte de matéria-prima, de produtos em fabricação e para a movimentação de materiais.

6. DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Requer a realização de diligência para verificação da matéria controvertida explicitada nos autos. Diz que sua realização atende ao princípio da verdade material e visa apurar tanto os fatos controvertidos quanto a essencialidade dos insumos aplicados no processo produtivo da empresa. Nesse sentido indica o assistente técnico e elenca os quesitos que almeja serem apreciados na perícia.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Requer a procedência da presente manifestação para o fim de decretar, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, e, no mérito, a homologação da compensação declarada com a extinção dos débitos fiscais compensados.

Por fim, protesta pela apresentação de todos os meios de prova admitidos em direito para o fim de comprovar a procedência dos créditos indevidamente glosados.

Documentos Juntados Posteriormente Em 08/03/2017, a interessada apresentou a petição de fls. 533 a 540, por meio do qual requer a juntada do parecer técnico

elaborado pela empresa Price Waterhouse Coopers – Pwc, relativo aos itens glosados no procedimento fiscal, e, também, do laudo técnico elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Fipecafi, relativamente à glosa dos serviços de tecnologia da informação.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 06-58.502 - 3ª Turma da DRJ/CTA que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2008 a 30/04/2008

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não tem competência para, em sede de julgamento, negar validade às normas vigentes.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na manifestação.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela ser prescindível para o deslinde do contencioso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2008 a 30/04/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado na Declaração de Compensação, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ROL EXAUSTIVO.

O conceito e o alcance da não cumulatividade encontram-se inteiramente determinados na legislação, em elenco exaustivo e pré-determinado, não sendo todo e qualquer custo, despesa ou dispêndio, ainda que necessário à atividade econômica exercida pelo contribuinte, que pode gerar o direito ao crédito.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não-cumulativo créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

Ao analisar o pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte a fiscalização efetuou inúmeras glosas sobre os produtos relacionados aos quais se pretendia obter créditos. Todavia a declaração de compensação aqui em discussão foi não homologada, segundo informações da decisão recorrida, devido a análises realizadas no processo administrativo nº 10680.720218/2015-11. Todavia tais informações não foram incluídas no presente processo, não sendo possível a análise geral dos itens aqui em discussão.

Por esse motivo é essencial a juntada dessas informações no presente processo para seguimento do mesmo.

Além disso cumpre ressaltar que tanto a não homologação e a decisão recorrida foram realizadas sob a égide do antigo entendimento de insumo para PIS/COFINS e visto que a

presente controvérsia das glosas de crédito sobre aquisições de bens e serviços consumidos ou aplicados na fabricação de produtos exportados, apurados no regime não-cumulativo e também a consequente análise sobre o conceito jurídico de insumos, dentro desta sistemática.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo deve ser mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O julgamento do REsp 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 de seu regimento interno, tem aplicação obrigatória.

No mencionado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a ilegalidade das IN SRF 247/02 e IN SRF 404/04, que limitavam a hipótese de aproveitamento de crédito de Pis e Cofins não-cumulativos aos casos em que os dispêndios eram realizados nas aquisições de bens que sofriam desgaste e eram utilizados somente e diretamente na produção.

Dentro dessas premissas, o posicionamento adotado pela fiscalização e pela DRJ, conforme destaques acima colacionados, estão em dissonância com o conceito contemporâneo que obrigatoriamente deve ser aplicado por este colegiado.

Em respeito aos princípios constitucionais processuais, para melhor solução da lide, nos parâmetros atuais de jurisprudência deste Conselho no julgamento dessa matéria, é imperioso oportunizar que a fiscalização identifique dentre os produtos e serviços que estão sendo pleiteados, a relevância e/ou essencialidade, na perspectiva da fase do processo produtivo, bem como das atividades desempenhada pela empresa.

Analisar a matéria sem oportunizar à fiscalização revisar o seu ato, pode equivaler à aplicação da ilegal exigência constante nas mencionadas instruções normativas e pode configurar a não observância dos entendimentos firmados no julgamento do REsp 1.221.170/STJ. Diante do voto vencedor da Ministra Regina Helena Costa, cadastrado sob o n.º 779 no sistema dos julgamentos repetitivos, o voto vencedor fixou as seguintes teses:

“É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e à Cofins, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.” “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Ou seja, para fins jurídicos de aproveitamento de crédito e interpretação do conceito de insumos, somente o voto vencedor que fixou as teses é o voto que pode ser levado em consideração na leitura do Acórdão do REsp 1.221.170/STJ.

Ancorada nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, a matéria do aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados no regime não-cumulativo vai além do conceito jurídico de insumos, razão pela qual é necessário abordar os grupos de glosas de forma separada e específica, com base na legislação e nos precedentes administrativos fiscais e judiciais mencionados.

Por terem sido realizados antes do julgamento do RESP 1.221.170 STJ, nem o Recurso Voluntário e nem o acórdão recorrido trataram do conceito contemporâneo de insumo e, portanto, não consideraram qual seria a relevância, essencialidade e singularidade dos dispêndios com a atividade econômica da empresa.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto nos artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à unidade de origem, para que se providencie o seguinte:

- (i) juntar aos presentes autos todas as informações pertinentes ao litígio que já foram juntadas ao processo administrativo nº 10680.720218/2015-11,
- (ii) analisar os laudos apresentados, presentes às fls. 627/628, juntado à Impugnação, e às fls. 819/820, juntado ao Recurso Voluntário, relativos aos itens utilizados como insumos pelo Recorrente e às atividades próprias da pessoa jurídica, com o intuito de se comprovar, de forma conclusiva e detalhada, a essencialidade e relevância dos dispêndios que serviram de base para tomada de crédito, nos moldes do REsp nº 1.221.170 (STJ) e da Nota SEI/PGFN nº 63/2018,
- (iii) elaborar novo Relatório Fiscal, considerando-se os laudos/pareceres técnicos apresentados pelo Recorrente, bem como o mesmo REsp nº 1.221.170 (STJ) e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos, sem prejuízo da reanálise de outros créditos glosados, além daqueles relacionados a bens e serviços utilizados como insumos,
- (iv) após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência, facultando-lhe o prazo regimental para se manifestar, e
- (v) cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este colegiado para prosseguimento.

É o meu entendimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow